

NOTIFICAÇÃO Nº 98788/CONJUR/2017

À

G M MADEIRAS EIRELI EPP

End: AVENIDA OTAVIO ONETTA, SN, LT 11,
BAIRRO: AREA INDUSTRIAL 2

CEP: 68193-000 NOVO PROGRESSO- PA

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 14987/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 6509/2014 - GEFLOR em face de GREGGIO MITTIMANN MADEIRAS LTDA - ME, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos incisos I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 529418**NOTIFICAÇÃO Nº 89051/CONJUR/2016**

À

DIVINO DA SILVA MARQUEZ-FAZENDA NOSSA SENHORA DO CARMO

End: PARTINDO DE REDENÇÃO, BR 158. VICINAL DIREITA, ADENTRANDO A ESTRADA DA PRODUÇÃO E SEGUE MAIS 79 KM ATE A P'ROPRIEDADE.
CEP: 68398-000 CUMARU DO NORTE - PA

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 31067/2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/07786/2015 em face de DIVINO DA SILVA MARQUEZ, em virtude do desrespeito aos ditames legais contrariando o art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se ao art. 118, inciso VI da lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da lei Federal nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Deve, ainda, o interessado apresentar, para análise e aprovação desta Sema, um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, ou mesmo comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 97205/CONJUR/2017

À

PEDRO E VIANA LTDA

End: TRAVESSA PERIMETRAL, Nº2083,
BAIRRO: SUDAM I

CEP: 68371-000 ALTAMIRA - PA

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 22120/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 000002504/2014 – GERAD em face de PEDRO E VIANA LTDA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e Resolução do CONAMA nº 006/1986, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, bem como art. 70 da lei federal 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo

de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Informamos ao atuado que deverá COMPROVAR perante a SEMAS a regularização de sua Licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrerá a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 100 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 90820/CONJUR/2016

À

PEDRO E VIANA LTDA

End: TRAVESSA PERIMETRAL, Nº2083,
BAIRRO: SUDAM I

CEP: 68371-000 ALTAMIRA - PA

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo Punitivo 22122/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 2505/GERAD em face de PEDRO E VIANA LTDA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 529576**NOTIFICAÇÃO Nº 89486/CONJUR/2016**

À

FAZENDA DOIS PASTOS – HENRIQUE AMARO DE ARAUJO

End: BR 163 KM 1.157 MD VICINAL DA GUIZA KM 15 VICINAL OLHO D'ÁGUA KM 16

BAIRRO: CAMBUIQUEIRO

CEP: 68180-000 ITAITUBA - PA

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2526/2015 a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 000002778/2015/GEFLOR, em face de HENRIQUE AMARO DE ARAUJO, em razão do descumprimento dos ditames legais do artigo 118, inciso VI da Lei Estadual 5.887/1995 e do artigo 43 do Decreto 6.514/2008 c/c artigo 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 43.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetivado no prazo de 05 (cinco) dias; e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, ocasionará um acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 § 1º, respectivamente, da Lei Estadual 5887/95. Ademais, ressalta-se que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos art. 3º, inciso III e no art. 4º, ambos do Decreto 1.177/08.